



C. M. NATAL
PROCESO N.º 49/2020
FOLHA N.º 23

VEREADOR
**SUELDO
MEDEIROS**

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Objeto: Processo n.º 49/2020 (Veto Parcial ao PL 067/2019)

Interessado: Vereador Ney Lopes Jr.

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 067/2019, de autoria do Vereador Ney Lopes Jr. que “Dispõe sobre a prioridade no atendimento e/ou agendamento de exames para pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna (câncer).”

1. RELATÓRIO:

Vem à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o processo Referente ao Veto Parcial do Projeto de Lei n.º 067/2019, de autoria do vereador Ney Lopes Jr, estando sob a responsabilidade deste Relator, ao fim subscrito, para opinar sobre a matéria.

Compulsando o presente caderno processual, observamos que seus principais documentos consistem em:

- Mensagem n.º 70/2020 (fls. 02-03);
- Certidão de Tempestividade do Veto expedida pelo Setor Legislativo (fls. 05-06);
- Projeto de Lei e toda a sua tramitação na Câmara Municipal (fls. 10 – 21);

Trata-se de veto parcial ao Projeto de Lei n.º 067/2019, de autoria do Vereador Ney Lopes Jr. que “Dispõe sobre a prioridade no atendimento e/ou agendamento de exames para pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna (câncer).”

Da análise das razões do veto parcial, que teve como objeto apenas o artigo 2º (caput e parágrafo único), encaminhada pelo Chefe do Executivo, observa-se que o projeto foi vetado sob o seguinte prisma: 1- Ser a matéria de interesse do Município, sendo possível sua sanção ou veto; 2- Impossibilidade funcional da imposição do prazo de 72 (setenta e duas) horas.

É o que importa relatar.

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em: 10/11/2020



C. M. NATAL
PROCESSO N° 149/2021
FOLHA N° 24/2021

VEREADORES
**SUELDO
MEDEIROS**

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

2. FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que o presente relatório está adstrito à exclusiva alçada desta Comissão, cabendo, na oportunidade, averiguar os Votos do Prefeito em matérias apreciadas na Câmara Municipal conforme disciplina o art. 62, inciso XVI, do Regimento Interno desta Casa de Leis. Vejamos:

Art. 62 - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem as seguintes áreas de atividades:
XVI – Votos do Prefeito.

Visto isso, cumpre a esta relatoria analisar, sob a ótica constitucional e legal, se as razões expostas pelo Chefe do Poder Executivo e que fundamentaram o Veto Integral ao Projeto de Lei estão corretas.

Antes de adentrarmos no cerne jurídico-constitucional da questão, cumpre informar que, em que pese a nobre iniciativa do colega parlamentar, esta relatoria se restringe a analisar os aspectos formais e materiais expostos no veto, não adentrando no mérito temático da proposição, que desde já declaramos ser de extrema importância.

Nesse diapasão, o Sr. Prefeito fundamenta o voto parcial, em síntese, dizendo que, o prazo de 72 (setenta e duas) horas previsto no artigo 2º do Projeto de Lei nº 067/2019 apenas para o atendimento e agendamento de exames não é razoável, criando uma impossibilidade funcional na sua execução. Ora, a proposição aborda apenas o atendimento para o agendamento de exames, e um prazo de 72 horas para um paciente que encontra-se com uma neoplasia maligna, o que é totalmente razoável, uma vez que o risco de vida que ele corre enseja urgência não só do atendimento para agendamento, mas também para a execução do exame.

O direito à vida e a saúde são resguardados pela Carta Magna Brasileira e merecem ser respeitados, sendo o projeto em tela uma importante medida que irá diminuir o tempo para o agendamento de pacientes que estão em situação de risco de vida e que não podem esperar.

Nesse passo, o motivo utilizado pelo Chefe do Poder Executivo para vetar o referido dispositivo não gera a constitucionalidade do projeto, uma vez que apenas a indicação de falta de razoabilidade e impossibilidade de execução não incide, no nosso entendimento, em óbice de natureza constitucional.



C. M. NATAL
PROCESSO N° 49/2020
FOLHA N° 23 AM

VEREADOR
**SUELDO
MEDEIROS**

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Além do mais, ao analisar sob o aspecto jurídico, o Projeto de Lei n° 067/2019 obteve parecer favorável desta comissão (aprovado à unanimidade), não sendo constatado nenhum óbice de natureza constitucional ou jurídica no texto da proposição, sendo o dispositivo contido no artigo 2º declarado apto a adentrar no ordenamento jurídico.

Por fim, esta relatoria entende que o prazo de 72 (setenta e duas) horas estipulado no dispositivo vetado é totalmente razoável, tendo em vista que atualmente o agendamento dos exames são feitos de forma informatizada e através da internet, não necessitando de prazo mais amplo, uma vez que se trata apenas do atendimento e/ou agendamento dos procedimentos, não sendo englobado pelo projeto a execução do exame.

Assim, constata-se que a aludida propositura não possui óbice de natureza constitucional, podendo adentrar no nosso ordenamento jurídico.

Portanto, pelos fundamentos acima esposados, e por discordar da fundamentação trazida na Mensagem n° 70/2020, que abordou de forma rasa a inconstitucionalidade do projeto, bem como entendendo que foi feliz o legislador quando estipulou um prazo de 72 (setenta e duas) horas, totalmente razoável para situações de pacientes com neoplasia maligna, esta relatoria, opina pela derrubada do Veto Parcial.

3. VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, em face da não concordância com as razões que motivaram o Veto Parcial, entendendo ainda que o projeto está em total consonância com os regramentos constitucionais, bem como com a legislação pátria acerca do tema, esta relatoria opina pela **DERRUBADA DO VETO**, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Natal/RN, 05 de novembro de 2020.

Sueldo Medeiros
SUELDO MEDEIROS
Vereador-Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- () PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA (X) PROCESSO

Nº 491200.

Autor (a) Vereador (a): _____

Chefe do Executivo:

Relator (a) Vereador (a): _____.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____.

VOTO DO RELATOR: Pela aprovação da derrubada do voto.

Sala das Comissões, em 30 de 11 de 2020.

Vereadora Nina Souza
Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Fúlvio Mafaldo
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Suelo Medeiros
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Luiz Almir
Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Processo nº 049/2020 – Autor: Chefe do Executivo

D E S P A C H O

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo para as providências cabíveis.

Natal/RN, 30 de novembro de 2020.

Christiane Potter
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 5413710